ACÓRDÃO - AC00 - 2076/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3894/2022
PROTOCOLO	: 2162453
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA 2. EDUARDO AGUILAR IUNES
ADVOGADA	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER-OAB/MS 18.046
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INFRAÇÃO. ART. 42, VIII, DA LOTCE/MS. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO DO RECONHECIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIVERGÊNCIA NO RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM. APURAÇÃO DO RESULTADO ATUARIAL E IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS RELACIONADAS À RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DOS RECURSOS. INCONSISTÊNCIA NO MONTANTE INFORMADO COMO RECEBIDO A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. RESPEITO AO LIMITE LEGAL. DIVERGÊNCIA DOS MONTANTES REGISTRADOS PELO RPPS RELATIVOS ÀS APOSENTADORIAS E PENSÕES NO ANEXO 11, SICOM, RELATÓRIO DE GESTÃO E DIPR. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das divergências de registro verificadas, que configuram infração prevista no art. 42, VIII, da LOTCE/MS, com a aplicação de multa aos responsáveis e a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo da Previdência Social dos Servidores Municipais** de Corumbá, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade dos **Senhores Luiz Henrique Maia de Paula e do Sr. Eduardo Aguilar Iunes**, Diretores-Presidentes, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das divergências de registro, aplicar **multa** aos Senhores **Luiz**

Henrique Maia de Paula e **Eduardo Aguilar Iunes**, Diretores-Presidentes, à época, respectivamente, prevista nos arts. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS, para cada gestor**, em razão das irregularidades supracitadas; com **determinação** aos Gestores, citados no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; expedir **recomendação** ao atual gestor do RPPS, que nos próximos exercícios, observe com maior rigor as normas legais e de contabilidade pública que regem a Administração Pública, em especial que: **a)** proceda à remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM; e **b)** adote medidas em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, no sentido de implementar efetivamente o plano de amortização e a restruturação da unidade gestora; e realizar a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo da Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores *Luiz Henrique Maia de Paula*[1] *e do Sr. Eduardo Aguilar Iunes*[2], Diretores-Presidentes, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 02, dentro do prazo regimental, e protocolado em 29/03/2022.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise – 4987/2022 (f. 714/747) e concluiu que restaram evidenciados os seguintes achados (f. 740/741):

Tabela 23. Achados da prestação de contas relativa ao exercício de 2021.

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.1	Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis relativos aos meses de janeiro a março foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	SICOM
2.1.1 "a"	A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória	Não foram encaminhados ou foram encaminhados com inconformidades os documentos elencados no item 2.1.1. "a"	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.5, "B"	Peças 15 e 42
2.1.1 "b"	Ausência de divulgação das informações relativas aos investimentos	Constatou-se que algumas informações relacionadas aos investimentos não foram disponibilizadas aos segurados e pensionistas, conforme relacionado no item 2.1.1. "b".	Art. 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/2011	Endereço eletrônico do FUNPREV
2.2.3 e 2.3.3	Plano de custeio normal e de amortização para cobertura do déficit atuarial não implementado	Não foram adotadas as medidas para implementação do plano de amortização sugerido pelo atuário, bem como não houve adequação da legislação quanto ao plano de custeio normal.	Lei nº 9.717/1998; Portaria MF nº 464/2018, Arts. 47, 48, 53, 54 e 55	Avaliação atuarial (fls. 344-443), Legislação do RPPS (fls. 27-63 e 444-445)
2.2.4	Divergência nos registros da Provisão Matemática	O valor registrado como Provisão Matemática Previdenciária no Balancete de Verificação não guarda consonância com o apurado na Avaliação Atuarial.	MCASP – 8ª edição, Parte II, item 12.5.4, e PCASP Estendido 2021	Avaliação Atuarial (fls. 344-443); Balancete de Verificação (fls. 684-691)
2.3.2.1	Divergência nos valores registrados a título de despesa com benefícios previdenciários	Os montantes registrados pelo RPPS relativos às aposentadorias pensões no Anexo 11/SICOM, no Relatório de Gestão e no DIPR são divergentes entre si.	NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3	Anexo 11 (fl. 146), SICOM, DIPR, Relatório de Gestão (fls. 223-343)

[1] Ordenador de despesas no Período de 01/01/2021 a 30/09/2021 (Consulta E-CJUR).
[2] Ordenador de despesas no Período de 01/10/2021 a 31/12/2021 (Consulta E-CJUR).

2.3.3.1	Divergências no reconhecimento das contribuições previdenciárias	Falhas na contabilização das contribuições previdenciárias e divergências entre os valores das contribuições apuradas em relação às constantes no DIPR e no Balancete de Verificação.	MCASP 8ª edição, parte III, **itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5.2;** NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3	DIPR, Balancete de Verificação (fls. 684-691)
2.3.3.2	Divergência nas informações relativas às receitas recebidas	Constatou-se a existência de divergências ao realizar o confronto das informações apresentadas no Anexo 10 e daquelas constantes no DIPR e Relatório de Gestão.	NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3	Anexo 10 (fls. 144-145), Comparativo das Receitas – SICOM, DIPR, Relatório de Gestão (fl. 334)
2.3.5	Divergências nas informações relativas à Receita para custeio administrativo	Constataram-se divergências no tocante às informações relativas à receita recebida para custeio das despesas administrativas.	NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3; Portaria MPS nº 402/2008, Art. 15; Portaria MF nº 464/2018, Art. 51, *caput* e § 1º.	Balanço Financeiro (fls. 199-201); Demonstrativo das Despesas administrativas (fl. 472); Relatório de Gestão (fl. 333); Avaliação Atuarial (fls. 344-443).
2.6.1	**Inconsistências Relacionadas à Responsabilidade pela Gestão dos Recursos**	Foram encontradas inconsistências relacionadas à responsabilidade pela gestão dos recursos, conforme descrito no item 2.6.1.	Lei Complementar nº 087/2005, artigo 13, § 2º	Portaria "P" nº 195/2021 (fl. 9)

1.2. - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8916/2023 (f. 750/759), opinou pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação em virtude dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica.

Registre-se que o MPC sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.3. – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação Senhores *Luiz Henrique Maia de Paula e do Sr. Eduardo Aguilar Iunes,* Diretores-Presidentes, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 21041/2023 (f. 760). Em consequência, foi emitida intimação, conforme expedientes acostados às f. 761/762.

1.4. - Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à Equipe Técnica (Análise n. 7255/2024, f. 875/888), que realizou a análise final dos pontos levantados na análise pretérita e finalizou com a proposição de ressalva diante dos seguintes achados (f. 876/880 e 887/888):

Item	Item da Manifestação Técnica	Descrição do achado	Critérios	Argumentos de defesa	Fundamentação Técnica Sintética	Evidências	Resultado da análise
A	2.1.1	Os arquivos contábeis relativos aos meses de janeiro a março foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45	O gestor alegou que, de fato, houve o encaminhamento de arquivos ao Sistema de Controle de Contas Municipais de forma intempestiva. Ainda, destacou que, mesmo que intempestivamente, não houve má-fé ou dolo por parte do Gestor e, também, não houve prejuízo para a análise dessa Corte de Contas, uma vez que todas as informações foram devidamente evidenciadas na prestação de contas (fl. 778).	Os Balancetes Mensais foram enviados fora do prazo determinado na Resolução TCE/MS nº 88/2018, conforme demonstrado no item 3.1.1 deste relatório, impropriedade sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Contudo, como alegado pelo gestor, entende-se que essa intempestividade não trouxe prejuízo a análise das contas anuais.	SICOM; Resposta à intimação (fls. 778-779)	Impropriedade
B	2.1.1 "a"	A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.5, "B"	Os argumentos de defesa e a fundamentação técnica deste achado está apresentada no item 3.1.2 deste relatório. Mantiveram-se ausentes os comprovantes de credenciamento do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco.		Rol de peças (e-contas) Resposta à intimação (fls. 777-823)	Impropriedade
D	2.2.3 e 2.3.3	Não foram adotadas as medidas para implementação do plano de amortização sugerido pelo atuário, bem como não houve adequação da legislação quanto ao plano de custeio normal.	Lei nº 9.717/1998; Portaria MF nº 464/2018, Arts. 47, 48, 53, 54 e 55	Sobre a ausência de normativo descrevendo qual alíquota utilizada para custeio das despesas administrativas deste RPPS, os gestores reiteraram informação repassada outrora que o FUNPREV busca a implementação da normativa, conforme encaminhado ao Ente, porém por não possuir autonomia legislativa aguarda o devido encaminhamento do Executivo Municipal da minuta de Lei Complementar (fl. 787). Não houve manifestação sobre a ausência de implementação do plano de amortização sugerido pelo atuário.	O Gestor alegou que o FUNPREV já havia encaminhado ao Ente informações para a edição de normativo que estipulasse a alíquota para o custeio administrativo, sem, entretanto, juntar documentos que comprovem essa solicitação junto ao Executivo. Ainda, não houve apresentação de documentação que comprove que o RPPS adotou medidas para o direcionamento do Executivo para aprovação do plano de amortização sugerido pelo atuário, assim como a adequação do plano de custeio normal, visto que havia proposta do atuário para majorar a alíquota patronal para 15% e não somente a necessidade de adequação quanto à taxa de administração. Diante do exposto, considerando que o RPPS não adotou as medidas a ele cabíveis, a irregularidade será mantida.	Avaliação atuarial (fls. 344-443), Legislação do RPPS (fls. 27-63 e 444-445); Resposta à intimação (fl. 787)	Irregularidade
E	2.2.4	O valor registrado como Provisão Matemática Previdenciária no Balancete de Verificação não guarda consonância	MCASP – 8ª edição, Parte II, item 12.5.4, e PCASP Estendido 2021	Os responsáveis não se manifestaram a respeito deste achado nas respostas à intimação apresentadas (fls. 777-823; 827-873).	Diante da não apresentação de defesa, o achado quanto à distorção relativa à provisão matemática registrada	Avaliação Atuarial (fls. 344-443); Balancete de Verificação (fls. 684-691)	Distorção

		com o apurado na Avaliação Atuarial.			no Balancete de Verificação, conforme detalhado no item 3.1.3 desta Análise, será mantido.		
F	2.3.2.1	Os montantes registrados pelo RPPS relativos às aposentadorias pensões no Anexo 11/SICOM, no Relatório de Gestão e no DIPR são divergentes entre si.	NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3	Na resposta à intimação (fls. 787-791), os gestores trouxeram esclarecimentos acerca das divergências encontradas nos registros relativos às aposentadorias pensões no Anexo 11/SICOM, no Relatório de Gestão e no DIPR. Em suma, as divergências se deram pelas fontes de informações utilizadas entre Folha de Pagamento (SIP7 – Resumo Contábil), pagamentos de Folha Complementar, revisão de benefícios e anulações realizadas.	Considerando as justificativas trazidas pelos gestores (fls. 787-791) e considerando, ainda, que as divergências e valores apuradas na análise inicial (R$ 146.607,82) representam menos de 0,4% do valor registrado como benefícios realizados na contabilidade do órgão (R$ 43.256.581,94), entende-se que essas pequenas distorções podem ser objetos de ressalva. Entretanto, sugere-se recomendar ao gestor que se atente para que todas as informações produzidas pelo Órgão, encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência, guardem consonância entre si.	Anexo 11 (fl. 146), SICOM, DIPR, Relatório de Gestão (fls. 223-343) Resposta à intimação (fls. 787-791)	Regularidade com ressalva
G	2.3.3.1	Distorções no reconhecimento das contribuições previdenciárias.	MCASP 8ª edição, parte III, itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.5.2; NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3	Em relação ao não reconhecimento por competência, item 2.3.3.1, “a”, da análise inicial, nada foi apresentado de defesa. Sobre o reconhecimento de R$ 339,58 enquanto recebimento de alíquota suplementar, os gestores justificaram se tratar de contribuição cujo fato gerador ocorreu em 2013, ano em que estava vigente a contribuição suplementar por meio de alíquota Ainda, acerca da divergência de informações, o Gestor se manifestou apenas apresentando os valores que foram recebidos no exercício de 2021 relativos aos aportes para amortização do déficit, os quais totalizaram R$ 18.160.645,71 (fls. 791-794).	A justificativa apresentada pelos gestores em relação ao reconhecimento de R$ 339,58 enquanto recebimento de alíquota suplementar é procedente, sendo juntada cópia de tela comprovando o lançamento contábil da receita (fl. 792). Portanto, esta parte do achado foi sanado. Contudo, as demais distorções no reconhecimento das contribuições previdenciárias serão mantidas, conforme detalhado no item 3.1.4 desta análise, visto que elas não são passíveis de correção em relação ao exercício em análise e estão devidamente suportadas por evidência. Ainda, os esclarecimentos apresentados pelos gestores, informando a origem do montante registrado como aportes no relatório de Gestão e também apurado na análise técnica (fl. 792), não explicam as distorções demonstradas.	DIPR, Balancete de Verificação (fls. 684-691)	Distorções

					Com isso, o achado quanto às distorções no reconhecimento das contribuições previdenciárias será mantido.		
H	2.3.3.2	Distorções nas informações relativas às receitas recebidas.	NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3	Em suma, os gestores apresentaram as justificativas de parte das diferenças, no tocante às contribuições dos aposentados e pensionistas, e mencionaram que iriam efetuar as correções tanto no Anexo 10, quando no DIPR (fls. 794-794). Não houve manifestação acerca das distorções relativas às receitas recebidas referentes às contribuições dos servidores, patronais e aportes para cobertura do déficit atuarial.	Primeiramente, não seria possível a correção do Anexo 10, visto que não há possibilidade de reabertura da contabilidade para lançamentos em exercício financeiro encerrado. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores deve ser realizado no exercício em que a irregularidade foi constatada através de conta própria e evidenciada em "Notas Explicativas", não sendo admitido reabertura/retificação de Demonstrações Contábeis já publicadas e enviadas a esta Corte de Contas. Ainda, em nova análise aos DIPR, verifica-se que não houve a retificação deles, permanecendo as mesmas distorções apontadas inicialmente, conforme detalhado no item 3.1.5 desta Análise. Portanto, considerando que o achado está devidamente suportado por evidência, ele será mantido.	Anexo 10 (fls. 144-145), Comparativo das Receitas – SICOM, DIPR, Relatório de Gestão (fl. 334)	Distorções
I	2.3.5	Distorções nas informações relativas à Receita para custeio administrativo.	NBC TSP Estrutura Conceitual, capítulo 3; Portaria MPS nº 402/2008, Art. 15; Portaria MF nº 464/2018, Art. 51, *caput* e § 1º.	Foi esclarecido que o montante de R$ 5.664.534,92 registrado como taxa de administração era composto por: R$ 51.004,43 de receita consignada proveniente da execução de vencimentos e vantagens fixas dos servidores custeados com a taxa de administração, mais R$ 791.777,15 de receita patrimonial de investimentos em renda fixa da taxa de administração e mais R$ 4.821.753,34 para custeio da taxa de administração (fl. 798).	A despeito da justificativa apresentada pelos gestores, não há previsão nas normas vigentes para registro da receita advinda dos recursos da taxa de administração da Fonte de Recursos 43. Além disso, como detalhado no item 3.1.6 desta Análise, não procede o montante de R$ 4.821.753,34 informado como recebido para a taxa de administração, visto que ele corresponde ao valor obtido por meio do cálculo para o limite das despesas administrativas, e não sua receita.	Balanço Financeiro (fls. 199-201); Demonstrativo das Despesas administrativas (fl. 472); Relatório de Gestão (fl. 333); Avaliação Atuarial (fls. 344-443).	Distorções

					Portando, permanece o achado quanto às distorções nas informações relativas à Receita para custeio administrativo registrada na Fonte de Recursos 43.		
J	2.6.1	Inconsistências Relacionadas à Responsabilidade pela Gestão dos Recursos	Lei Complementar nº 087/2005, artigo 13, § 2º	Os gestores alegaram que a unidade administrativa já elaborou minuta de Projeto de Lei reestruturando o RPPS de Corumbá, visando trazer claramente na legislação a função da Diretoria Executiva, principalmente no que tange o poder decisório, deliberativo, fiscalizatório e de execução dos recursos financeiros e certificação necessária para atuação. A referida legislação está sob análise do Executivo Municipal, para ser encaminhada tão logo ao Legislativo (fl. 799).	O achado quanto às inconsistências relacionadas à responsabilidade pela gestão dos recursos, conforme detalhado no item 3.1.7 desta Análise, não é passível de correção em relação ao exercício em análise e está devidamente suportado por evidência. Portanto, a despeito da justificativa da gestora, a qual afirmou que já encaminhou proposta de minuta para adequar a legislação quanto à responsabilidade da gestão dos recursos, o achado será mantido.	Portaria "P" nº 195/2021 (fl. 9)	Irregularidade

1.5 – Do Parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 6663/2024 (f. 890/892), ao qual, após análise da manifestação técnica, pugnou ratificação do Parecer de fls. 750/759, que opinou pelo julgamento irregular da prestação de contas de gestão, aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores *Luiz Henrique Maia de Paula e Eduardo Aguilar Iunes,* Diretores-Presidentes, à época.

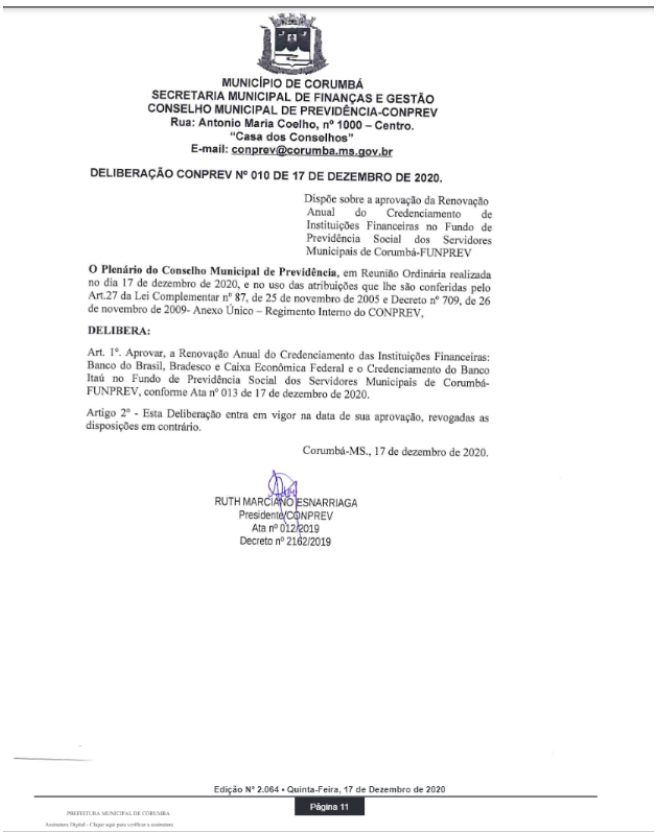
No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Remessa intempestiva de balancetes mensais ao Sicom – a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – sobre o achado, a Equipe Técnica (f. 876) e o Ministério Público, alegou que *"mantiveram-se ausentes os comprovantes de credenciamento do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco".*

Ocorre que, o Gestor promoveu a juntada do documento de renovação do credenciamento das referidas instituições aos autos (autorizada pela deliberação do Conselho Municipal de Previdência n. 010/2020) conforme f. 139.

Ademais, em consulta ao Diário Oficial do Município[3], verifica-se que o gestor atendeu aos requisitos de transparência e publicidade, haja vista que deu ampla divulgação acerca de tal temática, confira-se:



MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-CONPREV
Rua: Antonio Maria Coelho, nº 1000 – Centro.
"Casa dos Conselhos"
E-mail: conprev@corumba.ms.gov.br

DELIBERAÇÃO CONPREV Nº 010 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a aprovação da Renovação Anual do Credenciamento de Instituições Financeiras no Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá-FUNPREV

O Plenário do Conselho Municipal de Previdência, em Reunião Ordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2020, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.27 da Lei Complementar nº 87, de 25 de novembro de 2005 e Decreto nº 709, de 26 de novembro de 2009- Anexo Único – Regimento Interno do CONPREV,

DELIBERA:

Art. 1º. Aprovar, a Renovação Anual do Credenciamento das Instituições Financeiras: Banco do Brasil, Bradesco e Caixa Econômica Federal e o Credenciamento do Banco Itaú no Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá-FUNPREV, conforme Ata nº 013 de 17 de dezembro de 2020.

Artigo 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbá-MS., 17 de dezembro de 2020.

RUTH MARCIANO ESNARRIAGA
Presidente/CONPREV
Ata nº 012/2019
Decreto nº 2162/2019

Edição Nº 2.064 • Quinta-Feira, 17 de Dezembro de 2020
Página 11

[3] https://do.corumba.ms.gov.br/portal/visualizacoes/jornal/3901/#/p:8/e:3901, edição n. 2.064, quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020, página 11.

Portanto, deixo de acompanhar o achado levantado.

2.3. Do valor divergente registrado como Provisão Matemática Previdenciária no Balancete de Verificação em relação ao apurado na Avaliação Atuarial – a Equipe Técnica levantou (fl. 877) que "o valor registrado como Provisão Matemática Previdenciária no Balancete de Verificação não guarda consonância com o apurado na Avaliação Atuarial".

Ocorre que, os valores registrados nos lançamentos a débito e crédito no Balancete de Verificação são fluxos (podem conter estorno, por exemplo). Assim, necessariamente, podem não corresponder ao lançado no Balanço Patrimonial e na Demonstração de Variações Patrimoniais.

De qualquer forma, foi possível apurar que a Provisão Matemática lançado no estudo atuarial (f. 421) está em consonância com o registrado no Balanço Patrimonial (f. 202), na conta "Provisões a Longo Prazo", no valor de R$ 510.746.463,45 (quinhentos e dez milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, deixo de acompanhar o presente achado.

2.4. Da Apuração do Resultado Atuarial e Implementação de Plano de Amortização – nesse achado, bem pontuou a Equipe Técnica (fl. 721):

> Analisados os documentos encaminhados, verificou-se que não houve a adoção do plano de amortização sugerido pelo atuário, de forma a equacionar o déficit existente, bem como não foi promovida a alteração na legislação de forma a adequar o plano de custeio normal.
>
> No tocante à Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo do Plano de Custeio implantado, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), exigida por força do Art. 64 da Portaria MF nº 464/2018, o FUNPREV encaminhou o documento feito em relação à Avaliação Atuarial/2019 (fls. 446-471), no qual foi demonstrado que o Poder executivo não seria capaz de suportar o plano de amortização proposto.

Sobre a matéria, já decidiu o TCE/MS:

> O art. 40 da Constituição Federal, bem como as normas previdenciárias, prescrevem que é dever do gestor implementar ações que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência. A não implementação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial compromete este equilíbrio, colocando em risco a sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

> Portanto, é imprescindível recomendar ao gestor que adote medidas imediatas no sentido de implementar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial. A adoção dessas medidas não só é obrigação legal, mas também uma necessidade para garantir a solvência e a responsabilidade fiscal do município. (TCE/MS, Tribunal Pleno, TC/5266/2022, Prestação de Contas Anuais De Governo, Município de Eldorado, Relator: CONS. FLÁVIO KAYATT, julg. 07/08/2024)

Assim, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor, no sentido de adotar medidas em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, no sentido de implementar efetivamente o plano de amortização.

2.5. Das inconsistências relacionadas à responsabilidade pela Gestão dos Recursos – conforme levantado pela Divisão (f. 886), "constatou-se o seguinte em relação à responsabilidade pela gestão de recursos do Fundo:

> - A Lei Complementar nº 087/2005 (fls. 27-59), em seu artigo 13, § 2º, estabelece que a gestão financeira cabe ao titular da Secretaria Municipal de Receita Gestão e Controle;
> - Na peça para envio do ato de nomeação responsável pela gestão de recursos (peça 5, fl. 9), consta a nomeação da Sra. Christiane Gomes Machado Viana como Gerente de Investimentos da Superintendência de Previdência Social da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão;
> - Não foi encaminhada nenhuma norma que descrevesse as competências do cargo Gerente de Investimentos da Superintendência de Previdência Social, da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão;
> - Com isso, ainda que haja uma norma que discrimine as competências do cargo de Gerente de Investimentos, a atribuição da competência de gerir os recursos a algum cargo diferente do titular da Secretaria será contrária ao disposto na Lei Complementar nº 087/2005, que reestruturou o RPPS do Município de Corumbá".

Na resposta (fl. 799), o gestor reconheceu a necessidade de aprimoramento das boas práticas e buscando níveis fiscalizatório das decisões e dos atos praticados por este RPPS a Superintendência de Previdência Social e reiterou que já encaminhou ao Executivo Municipal minuta de lei reestruturando a unidade gestora e criando uma Fundação de Previdência Social.

A despeito disso, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor, no sentido de adotar medidas em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, no sentido de implementar efetivamente a restruturação da unidade gestora.

2.6. Da Taxa de Administração – a Equipe Técnica (f. 879) apontou que não há previsão nas normas vigentes para registro da receita advinda dos recursos da taxa de administração e que há divergência no montante informado como recebido a título de taxa de administração.

Dispõe o art. 14, § 3º da Lei Complementar n. 87/2005 (Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corumbá):

> Art. 14. São Fontes do Plano de Custeio da Previdência Municipal as seguintes receitas:
>
> (...)
>
> § 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários da Previdência Municipal no exercício anterior.

Como visto, há previsão legal (fl. 32) da fonte de custeio e do percentual da taxa de administração.

A Equipe Técnica em seus cálculos (fl. 726) apurou que o valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício 2020, com suporte no DIPR – Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses, foi de R$ 233.984.769,40. Assim, o limite das despesas seria de R$ 4.679.695,28.

Na resposta (f. 798), o Gestor reconheceu que os valores informados como receita, na fonte da Taxa de Administração, atingiram o montante de R$ 5.664.534,92 (Balanço Financeiro) e que, embora apresentados em nota explicativa (f. 693/695), não atendeu à legislação pertinente.

A despeito disso, destacou a Equipe Técnica (fls. 725-726) que, com suporte nas informações sobre a folha de pagamentos do exercício anterior (constante no DIPR e informada no Demonstrativo das Despesas Administrativas – XML nº 49) e a despesa empenhada no exercício de 2021 (Anexo 11 e SICOM), as despesas administrativas, no valor de R$ 1.562.686,23 (representando o percentual de 0,67%), respeitaram o limite definido em Lei (2%), conforme detalhamento a seguir (f. 725/726):

Tabela 8. Detalhamento das despesas administrativas empenhadas no exercício de 2021.

Despesas	Valor R$
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	572.217,36
Diárias – Civil	24.750,00
Material de Consumo	3.129,60
Passagens e Despesas com Locomoção	60.000,00
Serviços de Consultoria	19.000,00
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	49.990,74
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	57.229,09
Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	17.520,72
Contribuições	16.200,00
Obrigações Tributarias Contributivas	742.528,60
Despesas Exercícios Anteriores	120,12
TOTAL	**1.562.686,23**

Fonte: Anexo 11 (fl. 146), SICOM

Feitas essas considerações, como relatado, apesar da Equipe Técnica concluir que as despesas administrativas respeitaram o limite legal, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação*, no sentido de que o gestor atenda integralmente às normas legais e de contabilidade pública, voltadas à apuração das "Despesas com Remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior", que servem de base de cálculo para apuração do limite para a taxa de administração.

2.7. Dos montantes divergentes registrados pelo RPPS relativos às aposentadorias e pensões nos Anexo 11, Sicom, Relatório de Gestão e DIPR – a Equipe Técnica aduziu que, apesar dos montantes registrados pelo RPPS relativos às aposentadorias pensões no Anexo 11/SICOM, no Relatório de Gestão e no DIPR serem divergentes entre si, (f. 877/878), o achado deveria ser objeto de ser objeto de *regularidade com ressalva*.

Com efeito, devido à baixa materialidade apurada pela Equipe Técnica (fl. 877), "as divergências e valores apuradas na análise inicial (R$ 146.607,82) representam menos de 0,4% do valor registrado como benefícios realizados na contabilidade do órgão (R$ 43.256.581,94)", o achado deve ser objeto de ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor, no sentido de que se atente para que todas as informações produzidas pelo Órgão, encaminhadas para esta Corte de Contas e para a Secretaria de Previdência, guardem consonância entre si.

2.8. Das divergências de registro:

2.8.1. Divergência no registro do reconhecimento das contribuições previdenciárias – a Equipe Técnica (fl. 729) fez o seguinte apontamento:

> (...) ao confrontar os valores das contribuições apuradas com aqueles constantes no Balancete de Verificação, no Relatório de Gestão e no DIPR, foram constatadas divergências de informações, tanto no total das contribuições, quanto na base de cálculo, o que contraria as características qualitativas necessárias aos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público, como representação fidedigna e comparabilidade (capítulo 3 da NBC TSP Estrutura Conceitual).

E apresentou a tabela com as divergências:

Tabela 13. Contribuições previdenciárias devidas no exercício de 2021.

Contribuições Devidas	Valor Apurado[1]	Relatório de Gestão	Balancete de Verificação	DIPR
Contribuições dos Servidores ativos	18.635.010,30	18.997.058,55	18.828.371,14	18.926.698,08
Contribuições Patronais	21.659.663,85	21.927.773,99	22.396.795,58	22.142.741,83
Aporte para cobertura do déficit atuarial	18.127.084,92	18.127.084,92	19.446.846,74	13.469.385,61

Fonte: DIPR, Relatório de Gestão (fls. 323-343), Balancete de Verificação (fls. 684-691).
[1]Conforme tabela nº 11 (item 2.3.3 deste relatório).

Quanto ao achado, conforme aduziu a Equipe Técnica (fl. 878), na resposta, o gestor não apresentou justificativa que pudesse explicar as distorções demonstradas.

Portanto, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

2.8.2. Divergência no recebimento das Contribuições Previdenciárias – nesse achado, a Equipe Técnica (fl. 729-731) destacou:

> Em relação ao recebimento das contribuições previdenciárias, considerando as alíquotas de contribuição aplicáveis no período e as bases de cálculo informadas pelo RPPS, constatou-se que foram integralmente repassadas, em cumprimento à Legislação do Órgão e ao disposto na Lei nº 9.717/1998, Art. 1º, II, e na Portaria MPS nº 402/2008, Art. 3º, caput, as quais estabelecem que os RPPS sejam financiados mediante recursos dos entes e das contribuições dos segurados.
>
> No entanto, da análise sobre a contabilização das receitas orçamentárias, relativas ao recebimento das contribuições previdenciárias, ao realizar o confronto das informações apresentadas no Anexo 10 e daquelas constantes no DIPR, constatou-se a existência de divergências, conforme tabela abaixo, o que contraria as características qualitativas necessárias aos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público, como representação fidedigna e comparabilidade (capítulo 3 da NBC TSP Estrutura Conceitual).
> (...)
>
> Ainda, no tocante ao Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial, além da divergência apresentada na tabela acima (considerando o confronto entre o Anexo 10 e o DIPR), apurou-se que não houve o registro orçamentário do total recebido.
>
> Veja-se que no Relatório de Gestão consta a informação de que houve o recebimento integral do valor correspondente ao aporte, no montante de R$ 18.127.094.92 (fl. 334). Considerando que, conforme informação constante no DIPR28, houve o recebimento de R$ 1.319.562.64 em 08/01/2021, relativo à competência dezembro/2020, pelo regime de caixa deveria haver o registro orçamentário da receita recebida com aporte no montante de R$ 19.446.657.56. No entanto, no Anexo 10 consta o registro no valor de R$ 17.990.302.61.

E apresentou a tabela, a qual demonstrou as divergências:

Tabela 14. Receitas recebidas relativas às competências do exercício de 2021.

Especificação	Anexo 10	DIPR[27]				Diferença
	Receita Arrecadada (a)	Comp. 12/2020, recebidas em 2021 (b)	Contribuições de 2021 recebidas (c)	Comp. 12 e 13/2021, recebidas em 2022 (d)	Total das Contribuições recebidas em 2021 (e=b+c-d)	(a-e)
Contribuição do Servidor Ativo Civil	18.828.371,14	1.350.761,92	18.926.698,08	3.286.732,13	16.990.727,87	1.837.643,27
Contribuição do Servidor Inativo Civil	843.164,78	-	858.755,32	-	858.755,32	-15.590,54
Contribuição do Pensionista Civil	41.312,38		31.163,02	-	31.163,02	10.149,36
Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	22.397.135,16	1.693.364,08	22.142.741,83	3.286.732,12	20.549.373,79	1.847.761,37
Aporte para cobertura de Déficit Atuarial	17.990.302,61	1.319.562,64	13.469.385,61	-	14.788.948,25	3.201.354,36

Fonte: Anexo 10 (fls. 144-145), DIPR

Na resposta (fls. 794-797), o gestor reconheceu as divergências, apresentou justificativas e argumentou que seriam “realizadas as devidas correções tanto no anexo 10, quanto no DIPR”.

Ocorre que, como bem destacou a Equipe Técnica (fl. 878), “não seria possível a correção do Anexo 10, visto que não há possibilidade de reabertura da contabilidade para lançamentos em exercício financeiro encerrado”.

Portanto, resta configurada a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, para cada infrator. Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão do Fundo da Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores *Luiz Henrique Maia de Paula e do Sr. Eduardo Aguilar Iunes, Diretores-Presidentes, à época,* como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, diante das divergências de registro.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Senhores Luiz Henrique Maia de Paula e Eduardo Aguilar Iunes, Diretores-Presidentes, à época, respectivamente, sob o CPF n. 694.283.441-68 e 408.551.801-10, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, para cada gestor, em razão das irregularidades supracitadas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores, citados no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do RPPS, que nos próximos exercícios, observe com maior rigor as normas legais e de contabilidade pública que regem a Administração Pública, em especial que: a) proceda à remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM; e b) adote medidas em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, no sentido de implementar efetivamente o plano de amortização e a restruturação da unidade gestora.

4.5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/ MRMAM